



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º \_\_\_\_\_

**L E I N.º 784**

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

**Artigo 1º)** - Os débitos fiscais oriundos de levantamentos e diferenças do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e desde que a transmissão definitiva seja anterior à vigência desta lei, poderão ser recolhidos, sem acréscimos legais e com desconto de 10% (déis por cento), até o dia 30 de novembro de 1965.

§ 1º) - O recolhimento dos débitos fiscais com o benefício deste artigo implica, por si só, na desistência de quaisquer reclamações ou recursos interpostos.

§ 2º) - Tratando-se de dívida ajuizada não serão dispensadas as custas e despesas judiciais.

**Artigo 2º)** - É facultado aos compromissários compradores - bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão - desde que o faça até o dia 30 de Novembro de 1965.

§ único) - Os recolhimentos feitos por antecipação não serão em qualquer hipótese devolvidos, mesmo que não se verifique a transmissão do imóvel ou que o imposto deixe de ser devido ao município.

**Artigo 3º)** - Todos os tributos municipais vencidos até o exercício de 1964 e ainda os vencidos de Janeiro à agosto de.... 1965, poderão ser recolhidos, sem multa, até o dia 30 de Novembro de 1965.

§ único) - Tratando-se de dívida já ajuizada, não serão, - dispensadas as custas e despesas judiciais.

**Artigo 4º)** - É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento de "Divida Ativa" em prestações, recolher o saldo devedor com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total, até o dia 30 de Novembro de 1.965.

-S e g u e..



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º Fls.II

Artigo 5º) - É facultado aos contribuintes que até a data do início da vigência desta lei firmaram compromisso para pagamento da "Taxa de Pavimentação" - inclusive colocação de guias e sargetas - emp prestações, recôlher o saldo devedor, sem juros e com abatimento de 10% (déis por cento), desde que o faça pelo total e até o dia 30 de Novembro de 1.965.

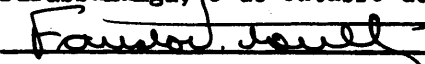
Artigo 6º) - Ficam cancelados os débitos fiscais incluindo nêles multas e acréscimos legais - ajuizadas ou não, que quando somados por todos os anteriores exercícios e até o de 1964 - não atinja tal soma o contribuinte lançado em débito superior a importância de Cr\$2.000 (dois mil cruzeiros).

§ 1º) - A lançadoria municipal providenciará os cancelamentos a que se refere êste artigo independentemente de manifestação do contribuinte, quando não esteja a dívida ajuizada.

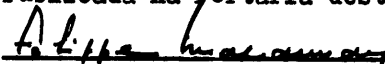
§ 2º) - Em se tratando de dívida já ajuizada o cancelamento se fará mediante prova do pagamento das custas e despesas judiciais.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de Outubro de 1.965.

  
Fausto Victorelli  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta Prefeitura - data supra.

  
Felippe Malaman  
Secret. Subst. da P.M.